TC 018.325/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/ MA

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2006, para o "cofinanciamento federal das ações continuidades da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial" (peça 1, p. 148), conforme Plano de Ação à peça 1, p. 18-30.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 261 da CGU (peça 1, p. 166-168), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação parcial de despesas, no montante de R$ 358.300,00, em razão das "irregularidades evidenciadas na Denúncia, formalizada por intermédio da Controladoria-Geral da União, pela impugnação de despesas referente aos recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006, pela não comprovação dos recursos destinados ao programa" (peça 1, p. 38), conforme descrito no item III do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 150), com base nas Notas Técnicas 1677/2013 (peça 1, p. 54-58) e 6403/2013 (peça 1, p. 4-10).

3. O recurso do PETI é parte do montante dos recursos previstos para a implementação do referido Plano de Ação, da ordem de R$ 536.424,89 (peça 1, p. 24), liberados na modalidade fundo a fundo por meio das Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 32-34, creditadas nas contas correntes da beneficiária no Banco do Brasil, agência 2647, dentre as quais constam ordens bancárias que se relacionam aos recursos objeto da presente tomada de contas especial, conforme quadro abaixo:

OB	Data	Valor (R$)	Agência/Conta corrente	Destinação dos recursos
000307	22/2/2006	56.870,00	2647/102601	PSE MC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
000263	22/2/2006	27.320,00	2647/102601	PSE MC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
000620	13/3/2006	34.150,00	2647/102555	PSE MC PETI BOLSA RURAL (peça 1, p. 34)
000621	13/3/2006	227.480,00	2647102555	PSE MC PETI BOLSA URBANA (peça 1, p. 34)
006217	14/12/2006	12.080,00	2647/102601	PSE MC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
006268	14/12/2006	400,00	2647/102601	PSE MC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
Total		**358.300,00**		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

4. Nessa modalidade de transferência, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada ao órgão concedente por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web, conforme determina a Portaria/MDS 459/2005. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas no âmbito do FNAS.

5. No caso em espécie, devido às impropriedades identificadas após análise do Demonstrativo Sintético Anual de Execução (peça 1, p. 24-28) e Plano de Ação (peça 1, p. 18-22), no SUAS Web, o Gestor e os membros do Conselho Municipal foram objetos de notificação por meio dos Ofícios 9335 e 9338/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 5/11/2008, (peça 1, p. 42-44 e 46-48), apontando pendências, conforme relacionadas abaixo:

> a) Não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;
>
> b) O percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;
>
> c) Os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;
>
> d) O Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;
>
> e) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;
>
> f) O Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;
>
> g) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação;

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2014, acostado à peça 1, p. 146-158, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 164), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNAS àquele Município, no exercício de 2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 358.300,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 22/2/2006 a 16/1/2014, atingiu a importância de R$ 906.686,19 (peça 1, p. 134-142). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000009, de 16/1/2014 (peça 1, p. 144).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditora citado, emitiu o Certificado de Auditoria 1223/2014 (peça 1, p. 170) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

8. O parecer do dirigente do órgão de Controle Interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 171), devidamente atestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 177).

9. Encaminhados os autos a este Tribunal, foram propostas diligências ao Banco do Brasil solicitando cópias de todos os cheques sacados contra as contas identificadas no parágrafo terceiro desta instrução (peças 3 e 9), as quais foram realizadas, como comprovam as comunicações de peças 5 e 10. O Banco do Brasil encaminhou as respostas, acompanhados dos documentos vistos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

nas peças 8 e 13.

10. Na análise da documentão encaminhada pela aludida instituição financeira e dos demais documento constantes dos autos, verificou-se que a movimentação financeira ocorrida nas contas correntes dos recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti foi irregular, porquanto houve transferências para outras contas bancárias de titularidade da prefeitura, desvinculadas do mencionado programa, e o único cheque emitido foi nominal à própria prefeitura, conforme tabela abaixo (vide instrução de peça 19):

OB	Data do Crédito	Agência/Conta corrente	Valor (R$)	Movimentação bancária	Referência
000620	15/3/2006	2647/102555	34.150,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R$ 261.630,00.	Peça 14, p. 1; peça 15, p. 2
000621	15/3/2006	2647/102555	227.480,00		
000263	24/2/2006	2647/102601	27.320,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R$ 84.190,00.	Peça 14, p. 1; peça 16, p. 2
000307	24/2/2006	2647/102601	56.870,00		
006217	14/12/2006	2647/102601	12.080,00	Saque mediante o cheque 850002, no valor de R$ 12.480,00, em benefício do emitente.	Peça 8, p. 4-6; peça 16, p. 7; e peça 17
006268	14/12/2006	2647/102601	400,00		
Total			**358.300,00**		

11. Em razão das constatações supra, o auditor do feito concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo FNS e as despesas realizadas, e propôs a citação do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005/2008, nos seguintes termos:

Ocorrências:

a.2.1) ausência de nexo de causalidade relacionada à divergência entre os beneficiários dos recursos federais e a destinação pretendida, posto que não foram efetivamente aplicados no objeto proposto, ou seja, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006

a.2.2) não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;

a.2.3) o percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;

a.2.4) os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;

a.2.5) o Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;

a.2.6) o Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

a.2.7) o Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;

a.2.8) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação

Débito:

Data do Crédito	Valor (R$)
15/3/2006	34.150,00
15/3/2006	227.480,00
24/2/2006	27.320,00
24/2/2006	56.870,00
14/12/2006	12.080,00
14/12/2006	400,00
Total	**358.300,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da subunidade técnica (peça 20), foi realizada a citação do responsável nos moldes adiante:

a) Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1330/2016-TCU/SECEX-MA,	16/5/2016 (peça 22)	29/6/2016	O próprio destinatário (peça 23)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 21).	14/7/2016

13. Transcorrido o prazo regimental o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fato geradores das irregularidades sancionadas ocorreram em 24/2/2006, 15/3/2006 e 14/12/2006, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1 Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, por meio do Ofício 9335/DFNAS/SNAS/MDS, em 5/11/2008 (peça 1, p. 42) - ciência não encontrada nos autos. E mediante o Edital de Notificação 309/2013, publicado do DOU em 15/10/2013 (peça 1, p. 130).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R$ 668.550,06, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho	017.324/2015-7 (TCE, proposta de multa – aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafo décimo segundo), o qual foi recebido no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, pelo próprio destinatário.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição com relação aos recursos movimentados em 14/12/2006, tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 13/5/2016, devendo ser aplicada multa proporcional ao valor de R$ 12.480,00 (vide parágrafo décimo).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 ei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débito:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
34.150,00	15/3/2006
227.480,00	15/3/2006
27.320,00	24/2/2006
56.870,00	24/2/2006
12.080,00	14/12/2006
400,00	14/12/2006

Valor atualizado do débito em 4/9/2019: R$ 731.347,28

b) aplicar individualmente ao do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE/4D, em 4 de setembro 2019.

(Assinado eletronicamente)
Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Mat. 5625-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-ex-prefeito.	2005-2008	Não comprovou parcialmente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006.	A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do PETI pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação parcial de despesas por parte da Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestando contas a aplicação dos recursos liberados pelo FNAS.
Transferência dos recursos do PETI/2006 para outra conta da Prefeitura			Transferir os recursos da conta específica do PETI, quando deveria tê-los mantido na conta para aplicação no objeto conveniado.	A transferência de recursos do convênio para outra conta da prefeitura resultou em possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados e perda do nexo causal com os objetivos propostos.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter retirado os recursos do convênio da conta específica somente para aplicação no objeto proposto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62465602.